



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 58 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015

PROCESSO Nº 1/1231/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102864-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA CASTELO LTDA (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)

AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira

MATRÍCULA: 106068-1-0

RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2.** O contribuinte foi autuado por deixar de apresentar os arquivos magnéticos referentes ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009. **3.** Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso oficial interposto e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA. O CONTRIBUINTE, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2009, RAZÃO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII-B, alínea “e” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço nº 2011.01203;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180;
- Declaração Anual do Simples Nacional - DASN

**DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender pela não obrigatoriedade da empresa autuada apresentar arquivos magnéticos.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 192/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE no exercício de 2009.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste ínterim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos.

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal nas informações complementares especifica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária em vigor, relativas ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Como bem observado e comprovado documentalmente pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte, à época da infração não era usuário do sistema PED, não sendo incluído o pedido de uso para emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança.

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante em que o contribuinte se inscreve como usuário do PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, bem como no que está bem delimitado no art. 285, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, não há como dissentir do entendimento adotado no parecer da consultoria tributária.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do lançamento procedido pelo agente atuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, porém em desacordo com entendimento exarado em sessão pelo representante da PGE.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASA CASTELO LTDA (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal,



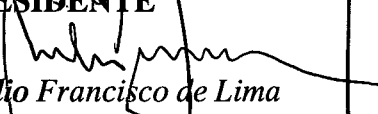
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que se pronunciou pela procedência do feito fiscal, nos seguintes termos: “Discordamos do parecer da Consultoria Tributária por entender que na época da autuação, o contribuinte estava obrigado a ser usuário do PED em virtude de ter extrapolado o seu limite de faturamento previsto em lei.” Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se pronunciaram pela procedência do feito fiscal, nos seguintes termos: “Considerado que a falta de manutenção dos arquivos solicitados decorre da obrigação de tê-los gerados, em face de haver alcançado o nível de faturamento que impõe esse dever e não o fez, hipótese, por conseguinte, que não descaracteriza a infração indicada no auto de infração, posto que decorrente de previsão legal, a teor da alínea “e”o inciso VII-B, em que pese haver compatibilidade com a sanção na alínea “b” do mesmo dispositivo legal.”

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2015.**

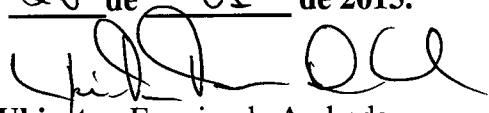
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

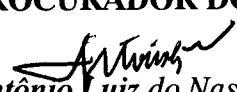
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**